



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.720697/2010-37
ACÓRDÃO	9202-011.917 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	16 de abril de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	MARCIO MALAFAIA AREDES

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FALSIDADE DECLARAÇÃO. ART. 89 DA LEI Nº 8.212/1991. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas os tornam inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso

ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA - ART. 42, § 3º, LEI Nº 9.430/96. SÚMULA CARF Nº 230.

Deve o contribuinte comprovar individualizadamente a origem dos depósitos bancários feitos em sua conta corrente, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação na DAA ou como rendimentos isentos/não tributáveis, conforme previsão do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso especial interposto e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Relator – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Diogo Cristian Denny (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 195 a 228), contra o Acórdão 2402-010.210, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Sejl do CARF (fls. 184 a 193), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO STF. RE 601.314.

O acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A declaração de nulidade depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

O art. 42 da Lei 9.430/1996 cria um ônus em face do contribuinte, consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. O consequente normativo resultante do descumprimento desse dever é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS INFORMADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O montante de rendimentos tributados na declaração de ajuste anual somente deve ser excluído dos valores creditados em conta de depósito e lançados a título de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada nos casos em que é plausível admitir que tais valores transitaram pela referida conta bancária, estando, assim, contidos nos depósitos objeto do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS NÃO CARACTERIZADA.

A apresentação de extrato bancário com lançamento de empréstimo realizado pela instituição financeira emissora do extrato, creditado na conta corrente do contribuinte sob tal título, afasta a presunção relativa de omissão de rendimentos de origem não comprovada.

Os autos foram encaminhados à União (PGFN) em 02/08/2021 (despacho de encaminhamento, fl. 194). De acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorre 30 dias após a data do referido encaminhamento. Em 08/09/2021 (fl. 229), foi interposto o Recurso Especial (fls. 195 a 228).

No Recurso Especial do Procurador, ao qual foi dado seguimento parcial (fls. 232 a 246), restou admitida a rediscussão da matéria (a) **“IRPF. Omissão de receitas. Depósitos bancários de origem não comprovada. Exclusão de valores informados na DAA”** em relação ao segundo paradigma (Acórdão nº 106-16.977), a Fazenda Nacional defendeu que não pode ser excluído da base de cálculo do IRPF o valor declarado, porque não foi associado a depósitos bancários específicos sobre os quais vige presunção de receita omitida, como determina a legislação. Rejeitado Agravo (248 a 260 e 270) da Fazenda Nacional (263 a 268 e 273 a 275), o sujeito passivo apresentou Contrarrazões (fls. 326 a 328), sustentando que o acórdão recorrido nada mais fez do que seguir a orientação da jurisprudência que afasta a dupla tributação sobre rendimentos já tributados por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual.

O Despacho de fls. 350 e 351 rejeitou agravo (fls. 318 a 325), confirmando a negativa de seguimento (fls. 333 a 338) ao Recurso Especial do Contribuinte (e-fls. 318 a 325).

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Liziane Angelotti Meira, Relatora

Quanto ao conhecimento, ambos, recorrido (Acórdão nº 2402-010.210) e paradigma (Acórdão nº 106-16.977) tratam de omissão de rendimentos relativa a depósitos bancários de origem não comprovada, cujas turmas chegaram a entendimentos divergentes quanto à consideração dos valores declarados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) para exclusão da base de cálculo do lançamento. As próprias ementas dos Acórdãos atestam a divergência:

Acórdão nº 2402-010.210 – recorrido

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS INFORMADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O montante de rendimentos tributados na declaração de ajuste anual somente deve ser excluído dos valores creditados em conta de depósito e lançados a título de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada nos casos em que é plausível admitir que tais valores transitaram pela referida conta bancária, estando, assim, contidos nos depósitos objeto do lançamento.

Acórdão nº 106-16.977 – paradigma

RENDIMENTOS CONSTANTES NA DECLARAÇÃO ANUAL — COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS — NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS E VINCULAÇÃO AOS RENDIMENTOS DECLARADOS — ÔNUS DO RECORRENTE — A mera confissão de rendimentos na declaração de ajuste anual não é meio hábil, por si só, para comprovar a origem de depósitos bancários presumidos como renda. Mister individualizar e vincular cada depósito aos rendimentos declarados.

Assim, preenchidos todos os demais requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conhecimento do Recurso Especial.

No mérito, está em discussão se os valores declarados na DAA podem ser excluídos da base de cálculo do lançamento de depósitos bancários de origem não comprovada, tendo o voto condutor do acórdão recorrido veiculado o seguinte:

A autoridade julgadora de primeira instância reconhece a plausibilidade de que parte dos depósitos bancários sejam oriundos de atividade rural, além de enfatizar que a autoridade fiscal não contestou a informação das receitas e despesas informadas, devendo a veracidade destas informações ser privilegiada em respeito ao princípio da boa-fé.

Tendo em vista as peculiaridades que cercam o desempenho da atividade rural, o fato de o contribuinte ter declarado rendimentos advindos desta atividade (dados e identificação do imóvel explorado, receitas e despesas e movimentação do rebanho), bem como a propriedade/posse de imóveis rurais, é plausível admitir que as notas fiscais apresentadas junto à impugnação (fls. 71 a 86), emitidas pelo autuado e pela cocorrentista, Maria (...), referentes à

venda de garrotes, são documentos hábeis a comprovar a origem dos depósitos listados na tabela de fl. 70 elaborada pelo impugnante.

Note-se que as receitas e as despesas da atividade rural informadas na DIRPF revisada não foram objeto de contestação por parte do autuante, tanto que a base de cálculo declarada foi considerada para fins de apuração do imposto devido nos autos.

Considerando que a autoridade julgadora já expurgou do lançamento o montante de R\$ 92.816,00, a soma de parte das receitas informadas em abril e julho e da receita integral declarada em junho, entendo que deva ser excluída, da base de cálculo, os valores restantes e oferecidos à tributação, no valor de R\$ 367.274,00 (= R\$ 458.090,00 – R\$ 92.816,00).

No caso, o contribuinte havia declarado na DAA rendimentos decorrentes de atividade rural, sendo que a primeira instância já tinha excluído do lançamento os valores relativos a essa atividade, considerando as notas fiscais apresentadas em impugnação, e, nesse contexto, a Turma recorrida entendeu que, mesmo não havendo identificação individualizada dos depósitos, caberia a exclusão dos valores restantes, no montante global de R\$ 367.274,00, sob o fundamento de terem sido oferecidos à tributação.

Nas contrarrazões, são invocados diversos julgados a respaldar a presunção simples de trânsito de valores por conta bancária a partir de valores globais informados em Declaração de Ajuste Anual, em detrimento da exigência legal da comprovação de origem individualizada, de modo a se infirmar a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

A jurisprudência invocada pelo contribuinte, contudo, restou superada, impondo-se a prevalência da presunção legal, uma vez ausente a comprovação individualizada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §3º), conforme entendimento sumulado:

SÚMULA CARF Nº 230

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 05/09/2025 – vigência em 16/09/2025

Os valores informados em Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, que não tiveram a sua comprovação de origem individualizada, não são passíveis de exclusão da base de cálculo do lançamento efetuado com base na presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Acórdãos Precedentes: 9202-011.110, 9202-011.256, 9202-011.507.

Portanto, com razão a Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente e Relatora